



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 231/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02054.000890/2005-72 Vols I e II

**Autuado:** JOSE CARLOS BECKENHAUSER

Trata-se do Auto de Infração nº 439777/D, lavrado em 10/10/2005, em desfavor de José Carlos Beckenahuser, no município de Paranatinga/MT, por *Destruir (desmatar) 1.269,00 ha de floresta nativa objeto de especial preservação (Amazônia) em desacordo com a legislação ambiental vigente.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 1.903,500,00 (Hum milhão novecentos e três mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Acompanha o auto de infração Termo de Embargo/Interdição nº 0272284/C, pelo qual ficou embargada a propriedade do autuado.

À folha 02, Notificação para o autuado apresentar ao Ibama/Sinop documentação original – escritura da propriedade com delimitação, autorizações para desmatamento e documentos pessoais.

Em petição protocolizada em razão da notificação, o autuado informa que desmatou sua propriedade com intuito de produzir, gozar e usufruí-la; tendo requerido a devida licença ao órgão ambiental competente, não entanto, sem sucesso (folha 07).

Em sede de defesa administrativa às fls. 38-65, o autuado argumentou que, em razão da inércia do órgão competente em conceder a licença ambiental, desmatou a área nos exatos termos do projeto apresentado.

A Procuradoria do Ibama/MT rebateu as alegações da defesa opinando pela manutenção do auto de infração (fls. 160-176). Nesse sentido, o Superintendente da autarquia em Mato Grosso homologou o AI em 14/05/2007 e decidiu pela manutenção do termo de embargo até a efetiva regularização junto ao órgão competente (folha 177).

Inconformado com a decisão, o autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama às fls. 190/210.

Com base nos fundamentos do parecer jurídico de fls. 241-245, o Presidente do Ibama negou provimento ao recurso em 21/07/2008, decidindo pela manutenção do auto de infração (folha. 246).

À folha 289, Notificação Administrativa datada de 11/02/2009.

À folha 251 requerimento de cópia da decisão do Presidente do Ibama datado de 17/02/2009.

Às fls. 255-286, recurso administrativo ao Conama protocolizado em 04/03/2009. Em suas alegações, a recorrente argumenta que parte do desmatamento realizado não foi de sua autoria; que a ausência de laudo técnico do Ibama que comprove tratar-se de floresta nativa é vício que invalida o auto de infração; que a multa aplicada é desproporcional.

Instrumento de mandato à folha 252.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 14/09/2009 por meio de decisão do Presidente do Ibama que indeferiu o pedido de reconsideração (folha 293).

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

